

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.140 - MG (2020/0312653-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA**

**ADVOGADOS : MATHEUS FRANCA DOURADO - MG150996  
JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965**

**RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401**

## **RELATÓRIO**

**O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que o ora recorrente, titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, impetrou o subjacente mandado de segurança contra pretensão ato ilegal atribuído ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a revisão do § 2º do art. 4º da Resolução/TJMG n. 907/2020, com a finalidade de assegurar-lhe, na forma do art. 29, I, da Lei 8.935/1994, o direito de opção pela titularidade dos tabelionatos de notas a serem instalados na Comarca de Jaíba/MG, recentemente criada e desmembrada da comarca de Manga/MG, em igualdade de condições com os delegatários do Registro de Imóveis, do Tabelionato de Protestos de Títulos e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Manga/MG, que poderão optar pelas serventias congêneres de Jaíba/MG.

A segurança restou denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 126):

*MANDADO DE SEGURANÇA – ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG – INSTALAÇÃO DA COMARCA DE JAÍBA – CRIAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL – DESMEMBRAMENTO DA SERVENTIA NOTARIAL DO MUNICÍPIO SEDE DA COMARCA DE MANGA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 6º, o § 4º do art. 9º e os §§ 4º e 15 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59/01, e os incisos VII e XIX do art. 34 do Regimento Interno do TJMG, instalou a Comarca de Jaíba, nos termos da Resolução nº 907 de 16 de janeiro de 2020, criando serviços notariais e de registro à nova Comarca.- A Lei nº 8.935/94 assegura aos notários e registradores o direito de exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia (art. 29, I).- Com o advento da instalação da Comarca de Jaíba, muito embora tenha sido*

# Superior Tribunal de Justiça

*criado o Tabelionato de Notas, não houve desmembramento da serventia do notário do município sede da Comarca de Manga, já que o Ofício do Registro Civil do Município de Jaíba detinha atribuição notarial.*

Sustenta o recorrente que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, "de fato houve desmembramento da serventia do Impetrante com perda de base territorial e desfalque nas atribuições, devendo a segurança ser concedida" (fl. 163).

Nesse mesmo sentido, argumenta que (fl. 164):

*[...] houve efetivo desmembramento das serventias extrajudiciais da comarca de Manga, vez que, com a divisão da comarca, novas serventias foram criadas com o desmembramento da comarca "mãe". Quanto a este ponto, não resta dúvida que para o Órgão Especial do TJMG ocorreu o desmembramento das serventias com a criação da comarca de Jaíba, visto que reconheceu o direito de opção para os demais registradores e tabelião da comarca de Manga, no § 2º do art. 4º da Resolução n.º 907/2020. Também não se questiona que o Recorrente é titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, com outorga de delegação da função notarial obtida por concurso público, bem como pretende que lhe seja conferido direito de opção para serventia notarial na Comarca de Jaíba.*

Outrossim, afirma que (fl. 165):

*[...] o ato impugnado, Resolução n.º 907/2020 do Órgão Especial do TJMG, ao negar o direito de opção ao Impetrante, desconsiderou que a circunscrição da função delegada de origem se estendia por toda a Comarca de Manga/MG, inclusive aos municípios de Matias Cardoso e Jaíba, não se limitando ao município sede.*

Segue afirmando ser plenamente aplicável ao caso concreto a regra contida no art. 29, I, da Lei 8.935/1994, tendo em vista que (fls. 165/166):

*[ao] delegatário do tabelionato de notas, é reservado o direito de opção em caso de desmembramento de sua serventia. Nessa seara, WALTER CENEVIVA esclarece, em sua obra "Lei dos Notários dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)", que no desmembramento nova serventia é criada quando a comarca é dividida, enquanto no desdobramento cria-se nova serventia da mesma espécie, na comarca. Destarte, ocorrendo o desmembramento da serventia do notário Impetrante, com a criação da nova comarca de Jaíba, deve-lhe ser facultada a opção de continuar no cartório de notas da comarca de Manga ou de uma das novas serventias de notas criadas em Jaíba.[...] Portanto, imperiosa que a interpretação do artigo 29 da Lei n. 8.935/94 seja que a circunscrição das serventias dos Tabelionatos de Notas se estendem a todos os municípios que compõem a comarca, caso contrário desnecessária a inclusão do "notário" no seu bojo, pois não haveria possibilidade desmembramento ou desdobramento destes tabelionatos se a circunscrição fosse limitada apenas ao município sede da comarca.*

# Superior Tribunal de Justiça

Aduz o recorrente, ademais, que referida tese é corroborada por meio da interpretação sistemática dos arts. 7º e 52 da Lei 8.935/1994 c/c o art. 144 do Provimento/TJMG 260/CGJ/2013, que (fls. 167/168):

*[...] reservam a competência privativa para lavratura de testamentos em geral e da aprovação de testamentos cerrados aos tabeliães de notas. Ou seja, a reserva legal de atribuições notariais exclusivas para os tabeliães de notas demonstra que a circunscrição da função delegada de origem destes abrange não somente o município sede mas toda a comarca. Portanto, havendo supressão de municípios da comarca “mãe” com a criação de nova comarca desmembrada desta, os Tabelionatos de Notas perdem a exclusividade que possuíam de lavrar testamentos e aprovar de testamentos cerrados na circunscrição da nova comarca, logo, deve ser garantido o direito de opção para qual comarca continuarão a exercer a delegação.*

E complementa (fls. 168/171):

*Com efeito, não há lacuna territorial na circunscrição de serventias extrajudiciais, isto é, obedecendo as regras gerais da organização judiciária e de sua localização, todos os municípios se encontram incluídos em algum foro competente e conseqüentemente em alguma circunscrição de serventias extrajudiciais.*

*Dessa forma, quando há criação de novas serventias, estas serão resultado da divisão de competência, atribuição e base territorial da serventia original. Destarte, considerando que foram criados dois Tabelionatos de Notas na comarca de Jaíba/MG a partir do seu desmembramento da comarca de Manga/MG, aqueles necessariamente são fruto desta.*

*[...]*

*Embora, o Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Jaíba tivesse funções notariais, não havia serventia congênere ao tabelionato de notas no município de Jaíba, apenas aquele prestando precariamente e provisoriamente os serviços.*

*Em vista disso, resta reafirmado que a circunscrição dos tabelionatos de notas coincide com os limites territoriais da comarca. Ainda, conforme sobredito, o direito de opção deve ser reservado ao titular da delegação que teve sua serventia desmembrada. In casu, somente aos tabelionatos de notas da comarca de Manga/MG será dado o direito de opção pelos tabelionatos de notas criados na comarca de Jaíba/MG em razão do desmembramento.*

*Isto porque, os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais com funções notarias situados nos municípios que não são sede da comarca exercem os serviços notarias de forma precária, usurpando a competência que deveria ser exclusiva dos tabelionatos notas da sede, previstos no art. 7º da Lei 8.935/94. Assim, os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais não têm direito de opção a tomar posse nas serventias de notas criadas, em razão da natureza distinta de suas serventias e por configurar burla ao ingresso mediante concurso público, conforme já reiteradamente decidido pelos tribunais superiores.*

*[...]*

*Corroborando esse entendimento de que a circunscrição do Tabelionato de*

# Superior Tribunal de Justiça

*Notas tem abrangência na comarca, a Lei Complementar n.º 59 de Minas Gerais, que disciplina a organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 6º, § 5º, I, prevê que a instalação de novos Tabelionatos de Notas nas comarcas de entrância especial se dará em função do número varas na comarca acima de dez, senão veja-se:*

[...]

*Em outras palavras, a quantidade de tabelionatos de notas não está relacionada diretamente ao número de habitantes ou tamanho do município sede, mas unicamente ao número de varas da comarca.*

*Dessa forma, por meio de uma interpretação sistêmica da lei complementar, observa-se que a circunscrição do tabelionato de notas está imbricada à abrangência territorial da comarca, tendo em vista que a instalação de novas serventias tem nexos apenas com o número de varas desta.*

*Portanto, a competência do Tabelião de Notas para lavrar os atos e contratos que lhes são solicitados pelas partes está restrita aos limites da comarca para a qual foi nomeado.*

Por fim, requer o provimento do recurso (fl. 173):

[...] para reformar a decisão proferida pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de conceder a segurança ora perseguida, para determinara revisão do parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução n.º 907/2020 do TJMG, e consequente inclusão do Impetrante no rol deste, garantindo-lhe o direito de opção aos tabelionatos de notas da comarca de Jaíba/MG.

Contrarrazões às fls. 182/189.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pelo não provimento do recurso em mandado de segurança (fls. 230/233).

## É O RELATÓRIO.

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.140 - MG (2020/0312653-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : **FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **MATHEUS FRANCA DOURADO - MG150996**  
: **JOAO VICTOR TAVARES PEREIRA - MG147965**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DA COMARCA DE JAÍBA/MG POR DESMEMBRAMENTO DA COMARCA DE MANGA/MG. CRIAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS NA NOVA COMARCA. DESMEMBRAMENTO DA SERVENTIA NOTARIAL DA**

COMARCA DE MANGA/MG. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 29, I, DA LEI N. 8.935/94. DIREITO À OPÇÃO. EXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CRIADORA DA NOVA COMARCA QUE DEIXOU DE CONTEMPLAR A OPÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ACÓRDÃO ESTADUAL REFORMADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, ora recorrente, contra afirmado ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a revisão do § 2º do art. 4º da Resolução/TJMG n. 907/2020, em ordem a lhe assegurar, na forma do art. 29, I, da Lei 8.935/1994, o direito de opção pela titularidade dos tabelionatos de notas a serem instalados na Comarca de Jaíba/MG, recentemente criada por desmembramento da Comarca de Manga/MG.

2. A Lei 8.935/1994, em seu art. 29, I, assegura aos notários e registradores o direito de exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia.

3. Nos termos do art. 144 do Provimento/TJMG 260/CGJ/2013, consta a ressalva de que, aos oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos cujas atividades notariais sejam atribuídas cumulativamente, não é dada autorização para a lavratura de testamentos em geral e nem para a aprovação de testamentos cerrados.

4. Em decorrência da aludida exceção, o preexistente Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Jaíba/MG, quando menos, não detinha atribuição para a lavratura de testamentos em geral e nem para a aprovação de testamentos cerrados, cujos atos notariais, por conseguinte, permaneciam exclusivamente afetos aos dois Tabelionatos de Notas existentes na Comarca de Manga/MG (um deles titularizado pelo impetrante/recorrente), com alcance em todos os demais municípios e distritos que compunham essa mesma comarca até antes da criação, por desmembramento, da comarca de Jaíba/MG.

5. Com a elevação do Município de Jaíba/MG à condição de sede de comarca e, outrossim, com a criação de dois Tabelionatos de Notas no território dessa nova unidade jurisdicional, houve, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.935/94, o desmembramento, ainda que parcial, da serventia titularizada pelo ora recorrente, qual seja, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, caracterizando-se, com isso, inegável desfalque na base territorial dessa célula extrajudicial.

6. Em desate, faz-se de rigor reconhecer que a Resolução/TJMG 907/2020, ao não contemplar, em seu art. 4º, § 2º, o direito de o

recorrente, na condição de titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, poder exercer a opção pela titularidade de uma das duas serventias congêneres (Tabelionatos de Notas) criadas com a instalação da nova Comarca de Jaíba/MG, acabou, efetivamente, por ignorar a regra contida no art. 29, I, da Lei 8.935/1994, em detrimento de direito líquido e certo do irresignado serventuário.

7. Como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções" (*Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 378)

8. Recurso em mandado de segurança provido.

## VOTO

**O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Como relatado, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, ora recorrente, contra afirmado ato ilegal atribuído ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a revisão do § 2º do art. 4º da Resolução/TJMG n. 907/2020, em ordem a lhe assegurar, na forma do art. 29, I, da Lei 8.935/1994, o direito de opção pela titularidade dos tabelionatos de notas a serem instalados na Comarca de Jaíba/MG, recentemente criada por desmembramento da comarca de Manga/MG.

Acerca do desmembramento de serventias, assim dispõe a Lei 8.935/1994:

*Art. 29. São direitos do notário e do registrador:*

*I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;*

*II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.*

À vista do dispositivo, dúvida não há de que, em decorrência da criação de nova serventia quando a comarca é dividida, reserva-se ao notário e ao registrador o direito de exercer a opção pela nova e correspondente serventia desmembrada.

A questão em análise nos autos radica, portanto, em saber se teria efetivamente ocorrido o desmembramento da serventia de titularidade do ora recorrente, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, em decorrência da criação de serventia similar na nova

# Superior Tribunal de Justiça

comarca Comarca de Jaíba/MG, com a conseqüente ilegalidade da Resolução/TJMG 907/2020 (que criou a nova comarca), no tópico em que assim dispôs:

*Art. 4º Instalada a Comarca de Jaíba, ficarão automaticamente criados os seguintes serviços notariais e de registro:*

*I -1º Tabelionato de Notas de Jaíba;*

*II -2º Tabelionato de Notas de Jaíba;*

*III -Registro de Imóveis de Jaíba;*

*IV -Tabelionato de Protestos de Títulos de Jaíba; e*

*V -Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Jaíba.*

*§ 1º Ao titular do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do Município de Jaíba fica assegurado o direito de continuar no exercício da delegação que lhe fora outorgada, sendo-lhe vedado, a partir do funcionamento de qualquer dos Tabelionatos de Notas criados pelo “caput”, lavrar escrituras públicas em geral, incluindo os instrumentos de procuração; lavrar atas notariais; reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, como sucedâneo da antiga forma-pública.*

*§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça expedirá ofício dirigido aos delegatários do Registro de Imóveis, do Tabelionato de Protestos de Títulos e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos da Comarca de Manga, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do envio do referido ofício, pelo malote digital, para manifestarem formalmente sua opção pela serventia titularizada ou pelo serviço da mesma especialidade na Comarca de Jaíba.*

Entendeu o Tribunal mineiro que, antes ainda da criação da Comarca de Jaíba/MG, já funcionava nesse mesmo município o Ofício do Registro Civil **com atribuição notarial**, cuja autorização havia sido outorgada à luz da regra contida no art. 52 da Lei 8.935/1994, motivo pelo qual a criação de semelhantes Serventias de Notas em Jaíba/MG não teria implicado em desmembramento da serventia do ora recorrente. Nesse passo, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 131/132):

*Observa-se que, quanto ao Tabelionato de Notas, muito embora a sua criação tenha ocorrido com o advento da instalação da Comarca de Jaíba, não há que se falar em desmembramento da serventia do notário da Comarca de Manga, já que o Ofício do Registro Civil do Município de Jaíba detinha atribuição notarial, conforme se verifica das informações prestadas acerca dos serviços notariais e de registro da Comarca de Manga edo Município de Jaíba pela Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro –GENOT do TJMG(ordem 17):*

*1- A Comarca de Manga é integrada pelos Municípios de Manga, o qual é sede da Comarca e conta com o distrito de Nhandutiba, Jaíba, Miravânia, São João das Missões e Matias Cardoso, onde se localiza o distrito de Rio Verde de Minas que não possui serviço extrajudicial.*

*2- No município sede da Comarca há as seguintes serventias: Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas,*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofício do Registro de Imóveis, Ofício do 1º Tabelionato de Notas, Ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, Ofício do 2º Tabelionato de Notas. Nos demais municípios e distritos há apenas um serviço de Registro Civil com atribuição notarial.*

[...]

*4 - Em relação às serventias situadas nos demais municípios e distritos a situação é a seguinte: Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Jaíba, provido por meio do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegação dos serviços notariais e de registro, Edital nº 1/2011, cujo titular Álvaro Fernando de Souza entrou em exercício em 17.12.2012; - grifei.*

*Acentue-se que a atribuição notarial do Ofício de Registro Civil do Município de Jaíba se deu conforme o disposto no Provimento nº 260/CGJ/2013 (revogado pelo Provimento Conjunto nº 93/2020, de 23/06/2020), que, à época, codificava os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro:*

*Art. 144. Ao Tabelionato de Notas compete com exclusividade:*

*(...)*

*Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos onde as atividades notariais lhes estejam atribuídas cumulativamente ficam autorizados a praticar os atos atribuídos pela lei ao tabelião de notas, à exceção da lavratura de testamentos em geral e da aprovação de testamentos cerrados.*

*Saliente-se, ainda, que a referida autorização para atuação notarial decorre de permissivo legal:*

*Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. (Lei 8.935/94).*

*Desse modo, ao criar o 1º e 2º Tabelionatos de Nota de Jaíba, a Resolução em análise, quanto às atribuições do oficial de registro civil do Município, expressamente consignou:*

*§ 1º Ao titular do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do Município de Jaíba fica assegurado o direito de continuar no exercício da delegação que lhe fora outorgada, sendo-lhe vedado, a partir do funcionamento de qualquer dos Tabelionatos de Notas criados pelo “caput”, lavrar escrituras públicas em geral, incluindo os instrumentos de procuração; lavrar atas notariais;*

*Assim, tendo em vista que não houve desmembramento – nem desdobramento – da serventia do Tabelionato de Notas do Município de Manga com a instalação da Comarca de Jaíba e criação de Tabelionato de Notas nesta nova Comarca, o impetrante não possui o alegado direito*



# Superior Tribunal de Justiça

*líquido e certo à opção pela serventia por ele titularizada ou pelo serviço da mesma especialidade criado na Comarca de Jaíba.*  
(Grifos nossos)

Do trecho acima colacionado, extrai-se que a conclusão firmada pela Corte de origem se ampara na interpretação do art. 144 do Provimento 260/CGJ/2013 c/c o art. 52 da Lei 8.935/1994.

Sucedee que, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* não levou em consideração a parte final do art. 144 do referenciado provimento, no qual se ressalva que, aos oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos, cujas atividades notariais lhes sejam atribuídas cumulativamente, não é dada autorização para a lavratura de testamentos em geral e nem para a aprovação de testamentos cerrados.

Desse modo, conclui-se que, em decorrência da aludida exceção, o preexistente Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Jaíba/MG, quando menos, **não detinha atribuição para a lavratura de testamentos em geral e nem para a aprovação de testamentos cerrados, cujos atos notariais, por conseguinte, permaneciam exclusivamente afetos aos dois Tabelionatos de Notas existentes na Comarca de Manga/MG** (um deles titularizado pelo impetrante/recorrente), com alcance em todos os demais municípios e distritos que compunham essa mesma comarca até antes da criação, por desmembramento, da comarca de Jaíba/MG.

Com efeito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.935/1994:

*Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:*

[...]

**II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;**

[...]

Desse modo, como defendido pelo recorrente, com a elevação do Município de Jaíba/MG à condição de sede de Comarca e, outrossim, com a criação de dois Tabelionatos de Notas no território dessa nova unidade jurisdicional, **houve, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.935/94, o desmembramento, ainda que parcial, da serventia titularizada pelo ora recorrente, qual seja, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Manga/MG, caracterizando-se, com isso, inegável desfalque na base territorial dessa célula extrajudicial.**

Em desate, faz-se de rigor reconhecer que a Resolução/TJMG 907/2020, ao não contemplar, em seu art. 4º, § 2º, o direito de o impetrante, na condição de titular do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Manga/MG, poder exercer **a opção pela titularidade de uma das duas serventias congêneres (Tabelionatos de Notas) criadas com a instalação da nova comarca de Jaíba/MG**, acabou, efetivamente, por ignorar a regra

contida no art. 29, I, da Lei 8.935/1994, em detrimento de direito líquido e certo do irresignado serventuário.

Com efeito, seguindo a conformação piramidal de nosso ordenamento jurídico, não poderia a Resolução/TJMG 907/2020 – norma de natureza secundária – contrariar texto de lei ordinária à que deve reverenciar, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Sobre o tema, colha-se o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 377-378):

44. [...]

Deveras, opostamente às leis, os regulamentos são elaborados em gabinetes fechados, sem publicidade alguma, libertos de qualquer fiscalização ou controle da sociedade ou mesmo dos segmentos sociais interessados na matéria. sua produção se faz apenas em função da vontade, isto é, da diretriz estabelecida por uma pessoa, o Chefe do Poder Executivo, sendo composto por um ou poucos auxiliares diretos seus ou de seus imediatos. não necessita passar, portanto, nem pelo mesmo crivo técnico de uma pluralidade de pessoas instrumentadas por formação ou preparo profissional variado ou comprometido com orientações técnicas ou científicas discrepantes. Soremais, irrompe da noite para o dia, e assim também pode ser alterado ou suprimido.

[...]

45. Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda, com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridade de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores.

[...]

46. Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. A regra geral contida no art. 68 da Carga Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente e que vão se manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor.

47. Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta

ou indireta.

Em conclusão, a instalação da nova serventia efetivamente abrangeu parcela das atribuições que eram reservadas às serventias de notas da Comarca de Manga/MG, caracterizando hipótese de desenganado **desmembramento**, devendo-se, por isso mesmo, assegurar ao ora recorrente o reivindicado direito de opção para a unidade congênere criada com a nova comarca de Jaíba/MG.

**ANTE O EXPOSTO, dou provimento** ao recurso em mandado de segurança para, reformando o acórdão recorrido, assegurar ao impetrante, ora recorrente, o direito de exercer a opção por um dos Tabelionatos de Notas criados na Comarca de Jaíba/MG, observando-se, a tal propósito, a expedição de ofício e o prazo previstos no art. 4º, § 2º, da Resolução/TJMG 907/2020.

Custas pelo Estado de Minas Gerais; sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É como voto.

